



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-45185/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-4101/92)
ND/AEQ/gh

2ªT-4063/92
ESTA DEPOIS DO
2ªT-4113/92

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SERVI-
DOR PÚBLICO MUNICIPAL - Os
Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.357/87,
que instituíram a correção automática
dos salários, pelos mecanismos intitu-
lados "gatilhos" e "URPs", não discrimi-
nam, nem excluem de sua abrangência,
os servidores públicos contratados sob
o regime da CLT. Não cabe, pois, ao
intérprete, promover distinção.

Por outro lado, tendo o Recla-
mado, equiparando-se ao empregador
comum, contratado sob o regime da CLT,
está submetido às leis federais sobre
Direito do Trabalho.

Recurso de Revista parcial-
mente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Recurso de Revista nº TST-RR-45185/92.5, em que é Recorrente
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO e Recorrido ANTÔNIO DE SOUZA GALIANO,

RELATÓRIO

O E. 2º Regional, em Acórdão de fls.
126/127, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo
a condenação em horas extras e em diferenças salariais decorrentes da
aplicação dos reajustes automáticos - gatilhos e URPs.

Inconformado, recorre de Revista o
Município, às fls. 129/137, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art.
896, consolidado, apontando violação de diversos preceitos normativos,
bem como configuração de dissenso pretoriano com os julgados que traz
à colação.

O r. Despacho de fl. 162 admitiu a
Revista.



Sem contra-razões, opina a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento parcial e desprovimento do apelo.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - HORAS EXTRAS

Sobre o tema em epígrafe, assim consignou o v. Acórdão recorrido, "in verbis":

".....

Não há prova nos autos de que a reclamada tivesse remunerado corretamente as horas extras prestadas pelo reclamante, e este ônus era seu. O laudo pericial de fls. 78/86, apurou as diferenças de horas extras, computando todas as extraordinárias pagas pela reclamada. Não há que se falar em jornada de compensação pois o reclamante laborou em muitos sábados e domingos.

....."
(fl. 127)

Em suas razões de Revista, sustenta o Município ter o v. Acórdão regional violado o art. 333, inciso I, do CPC, pois competia ao Reclamante o ônus de provar o não-pagamento de horas extras.

Não há como se conhecer do apelo, no particular, sob pena de se ofender o que dispõe o Enunciado nº 126, desta Corte, já que a discussão gira em torno de existir, ou não, nos autos, prova de pagamento do labor extraordinário.

Note-se, ainda, que o E. 2ª Regional baseou-se no laudo pericial para deferir a parcela em epígrafe.

É de se ressaltar, finalmente, que a suposta ofensa ao art. 333, I, do CPC, carece do devido prequestionamento.



Não conheço, no particular.

**1.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL**

Consignou o E. Regional que, tendo sido o Reclamante contratado pelo regime da CLT, estaria sujeito a política salarial editada pelo Governo Federal. Desta forma, entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes da incidência dos reajustes salariais automáticos gatilhos e URPs.

Em sem apelo revisional, sustenta o Município, que tal entendimento afronta o que dispõem os arts. 30, inciso II, 39 e 169, todos da Carta Política, bem como ao art. 27, do Decreto-Lei Complementar nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios). Apon-ta, ainda, a configuração de dissenso jurisprudencial com os arestos que traz à confronto.

O v. aresto de fls. 135/136, trazido na íntegra às fls. 144/147 é específico, ensejando o conhecimento do apelo.

Conheço, no particular.

2 - MÉRITO

**2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL**

Os Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.357/87, que instituíram a correção automática dos salários, pelos mecanismos intitulados "gatilhos" e "URPs", não discriminam, nem excluem de sua abrangência, os servidores públicos contratados sob o regime da CLT. Não cabe, pois, ao intérprete, promover distinção.

Por outro lado, tendo o Reclamado, equiparando-se ao empregador comum, contratado sob o regime da CLT, está submetido às leis federais sobre Direito do Trabalho.

Nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-45185/92.5

.4

apenas quanto às diferenças salariais - servidor público, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1992.

HYLO GURGEL

PRESIDENTE

NEY DOYLE

RELATOR

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO